



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1039546-82.2021.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039546-82.2021.4.01.3900
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL _
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1039546-82.2021.4.01.3900 - [Liberação de Conta] Nº na Origem 1039546-82.2021.4.01.3900 Órgão Colegiado: 5ª Turma Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por _ em face de sentença que julgou improcedente o pedido que visava a autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em razão de doença grave de sua genitora.

Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença, posto que o julgador se ateu apenas à análise da norma sem considerar os princípios maiores do ordenamento jurídico. Afirma que o levantamento dos valores é necessário para custear o tratamento de saúde de sua genitora que se encontra acometida de neoplasia maligna. Argumenta que os pais são dependentes de seus filhos conforme obrigação presente no art. 1.696 do Código Civil. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Alternativamente requer a redução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para que sejam fixados em valor que não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.





Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1039546-82.2021.4.01.3900 - [Liberação de Conta]

Nº do processo na origem: 1039546-82.2021.4.01.3900

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

O FGTS somente pode ser sacado nas hipóteses traçadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, entre as quais estão as doenças ali relacionadas. *In verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...) XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

(...) XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)”

Doenças graves são aquelas descritas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a saber:

*“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, **neoplasia maligna**, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.*

Consoante jurisprudência deste Tribunal e do STJ deve ser assegurada a liberação do saldo de FGTS em situações nas quais os direitos fundamentais estejam ameaçados, como no caso de doença grave do titular ou de seus dependentes, ainda que na falta de algum requisito burocrático, como nos casos de doença grave não prevista de forma expressa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PIS E FGTS POR CÔNJUGE

DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80.

1. Com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, a Corte de origem afastou o direito da recorrente perceber os saldos de FGTS e PIS titularizados por seu falecido marido na medida que, nada



obstante sua dependência financeira, não se encontrava habilitada junto à Previdência Social em tal condição.

2. Esse requisito deve ser examinado sob o prisma da teleologia que inspirou o legislador aodispor sobre a habilitação previdenciária, qual seja, facilitar a comprovação junto à administração pública da situação de dependência econômica daqueles que postulam o benefício da seguridade social.
3. Ademais, no caso da esposa do de cujus, essa dependência previdenciária é legalmentepresumida, de sorte que sua habilitação prescinde da produção de qualquer espécie de prova além do vínculo conjugal.
4. A exegese emprestada pelo Poder Judiciário à regra no caso concreto não pode escapar deseus evidentes fins sociais, autorizando-se o levantamento dos valores perseguidos pela recorrida, a qual, apesar de não estar habilitada junto à Previdência Social, revela-se inequivocamente como dependente do falecido.
5. Adotar orientação diversa significaria desprezar a manifesta intenção da lei ao conferir maior importância a um detalhe burocrático desimportante na espécie - haja vista a presunção de dependência do cônjuge - em detrimento da pacificação social, desvirtuando-se requisito estipulado para tornar mais célere o levantamento do montante ao erigi-lo como verdadeiro empecilho à percepção do PIS e do FGTS pela ora recorrente.
6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.289.346/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 20/6/2012.)

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE SALDOS DO FGTS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O rol presente no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é exaustivo. Possível, assim, o levantamentodos valores depositados na conta fundiária em casos de acometimento de doença grave no seu titular ou em seus familiares.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(REO 1022771-42.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/03/2021 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE QUE NÃO IMPLICA EM OFENSA AO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que determinou a liberação do saldo existente na contavinculada do FGTS em nome da parte impetrante, para o tratamento de Infarto Agudo do Miocárdio IAM (CID 10 I121), Hipertensão essencial primária (CID 10 I10), acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I64), aterosclerose de outras artérias (CID 10 I70.8) insuficiência ventricular esquerda (CID 10 I50.1) e doença isquêmica crônica do coração não especificada (CID 10 I25.9).
2. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de dar interpretação extensiva aodisposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, pois que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde. Precedente declinado no voto.
3. Desse modo, a Sexta Turma entende que Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde. (REO 100031156.2017.4.01.3801, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/06/2020 pag.).
4. Como bem consignado na sentença ora em reexame, há comprovação nos autos de que oimpetrante é portador de moléstia grave, porquanto, diagnosticado como hipertenso, dislipidêmico, com aterosclerose carotídea moderada, quadro de AVCI em prévio e com insuficiência cardíaca de origem isquêmica por infarto agudo do miocárdio prévio (CID10: 110, 164, 170.8, 150.1, 125.9) e que está impossibilitado de trabalhar.



5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.
6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.
7. Remessa oficial desprovida.

(AC 1001255-28.2021.4.01.3507, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/12/2021 PAG.)

Os documentos acostados aos autos comprovam que a genitora do autor encontra-se acometida de neoplasia maligna em tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia, já tendo se submetido à cirurgia. O conjunto probatório demonstra ainda que o autor é o responsável pelas despesas médicas da genitora no hospital onde foi internada, bem como que o tratamento tem sido feito na modalidade particular.

Assim sendo, em atenção aos princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana e aos fins sociais do FGTS deve ser reconhecido o direito à liberação do saldo de FGTS, ainda que não comprovada a dependência formal da genitora. Destaco por oportuno trecho do parecer do Ministério Público Federal (Id. 204491535):

Na espécie, o apelante demonstrou se enquadrar na hipótese legal de liberação de valores da conta do FGTS, observa-se, no entanto, que seu pedido esbarrou no impedimento da não comprovação de que sua genitora, para a qual o tratamento de saúde está destinado, é sua dependente. O fato de não haver documento oficial no sentido de comprovar a dependência não pode ser motivo que embargue a liberação de valores do FGTS, mormente se tratar de hipótese em que a genitora do apelante se encontra em estado grave devido à enfermidade. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal 5ª Região. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO GENITOR DA IMPETRANTE, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NO PULMÃO. ADOÇÃO DE CONCEITO MAIS AMPLO PARA DEFINIR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO PODENDO SER LIMITADO À QUANTIA FIXADA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS MENSIS DO GENITOR DA IMPETRANTE SEQUEM CORRESPONDEM AO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, MEDICAMENTOS, HIGIENE E DE OUTRAS NECESSIDADES ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DIGNA, SEM A AJUDA FINANCEIRA DA FILHA. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CARACTERIZADA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. LIBERAÇÃO DOS VALORES DE FGTS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(TRF-5ª Região 0016812-71.2021.4.05.8100 Remessa Ex Officio Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES Data de Publicação: 11/02/2014)

Ademais, o apelante fez a juntada de documentos médicos (id. 202804065) que comprovam, além da presença de enfermidade grave, a existência de relação de dependência de sua genitora, estando, dessa forma, preenchidos os requisitos para a liberação da conta do FGTS.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, nos termos da presente fundamentação.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É como voto.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1039546-82.2021.4.01.3900

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: _

—

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TRIBUTÁRIA OU PREVIDENCIÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor que visava a autorização para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS em razão de doença grave de sua genitora.
2. A teor do inciso XI art. 20 da Lei 8.036/90 a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada "*quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*"
3. Consoante jurisprudência deste Tribunal e do STJ deve ser assegurada a liberação do saldo de FGTS em situações nas quais os direitos fundamentais estejam ameaçados, como no caso de doença grave do titular ou de seus dependentes, ainda que na falta de algum requisito burocrático, como nos casos de doença grave não prevista de forma expressa. Precedentes declinados no voto.
4. Os documentos acostados aos autos comprovam que a genitora do autor encontra-se acometida de neoplasia maligna em tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia, já tendo se submetido à cirurgia. O conjunto probatório demonstra ainda que o autor é o responsável pelas despesas médicas da genitora no hospital onde foi internada, bem como que o tratamento tem sido feito na modalidade particular. Assim sendo, em atenção aos princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana e aos fins sociais do FGTS deve ser reconhecido o direito à liberação do saldo de FGTS, ainda que não comprovada a dependência formal da genitora.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

